



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000759670**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047304-79.2017.8.26.0002, da Comarca de Bauru, em que são apelantes DULCEMARA VENERANDO SAKR EPP e DULCEMARA VENERANDO SAKR, são apelados NESTLÉ BRASIL LTDA e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 31 de agosto de 2023.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1047304-79.2017.8.26.0002**

**Apelantes: Dulcemara Venerando Sakr Epp e Dulcemara Venerando Sakr**

**Apelados: Nestlé Brasil Ltda e Dairy Partners Americas Brasil Ltda**

**Comarca: Bauru**

**Voto nº 04439**

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Contrato de distribuição. Violação à cláusula de exclusividade não verificada. Área de atuação diversa de outros revendedores. Concorrência desleal não configurada. Ausência de provas de que as requeridas influenciaram nos preços praticados livremente pelos demais distribuidores, ou qualquer conduta desleal que escape à normalidade das práticas do ramo de negócios da autora. Ilícitos contratuais ou práticas abusivas não verificadas. Inadimplência da autora que justificou a interrupção do fornecimento. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada por **DULCEMARA VENERANDO SAKR – EPP** contra **NESTLÉ BRASIL LTDA e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA**; e improcedentes os embargos à execução (processo n. 1022522-58.2018.8.26.0071) opostos por **DULCEMARA VENERANDO SAKR – EPP** contra **NESTLÉ BRASIL LTDA**. A parte vencida foi condenada nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

causa, observada a justiça gratuita concedida.

Em suma, apela a autora DULCEMARA VENERANDO SAKR – EP, alegando existência de exclusividade com a requerida, e que os outros produtos eram vendidos por outros estabelecimentos pela própria distribuidora da Nestle (Rei do Iogurte), que praticava a venda final no preço do valor de nota da apelante, havendo provas nos autos de que o preço de venda era menor que o preço de compra da mercadoria, e referida venda era praticada pelo distribuidor Comercial Rapini (Rei do Iogurte). Aduz que o programa “porta a porta” também era praticado por tal distribuidor, de forma irregular prevista no contrato, estando comprovada atuação na região da autora, violando a exclusividade contratual. Argui que também restou demonstrado nos autos que a apelada tinha conhecimento da concorrência desleal. Relata que as apeladas a obrigavam a realizar vendas apenas para clientes aprovados, mesmo gerando inadimplência dos compradores indicados, e que o preço praticado pelo Distribuidor Rapini era menor do que o praticado pela apelante, e a ré Nestle tinha ciência, inclusive a instruindo a reduzir seus preços, o que era registrado em ata. Relata perda de produtos vencidos sem ressarcimento, além de prejuízos havidos com o capital investido prejudicado. Ressalta que o projeto “presídio” apresentado pela apelante foi aprovado pelas apeladas, mas estas não entregavam as mercadorias compradas, já vendidas nos presídios, ou entregavam-nas fora prazo, e por vezes vencidas e estragadas. Alega ainda que as bonificações ocorriam para restituir produtos avariados e apresentados com preço superior, faturados acima do valor praticado, o que levava a apelante receber quantidades menores pelas apeladas. Menciona que a testemunha “Helenício” prestou depoimento falso, roteirizado pela advogada da apelada, contrário às provas dos autos. Bate pela procedência da demanda, com condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Acerca dos embargos à execução, alega irregularidade dos cálculos, e necessidade de compensação do crédito da apelada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

em razão da procedência da demanda, o que ora se requer.

Contrarrazões apresentadas às fls. 852/864.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se respondido e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação indenizatória através da qual narra a parte autora, em breve síntese, que celebrou com a requerida contrato de distribuição para atuar como representante de venda de produtos da ré. Aduz que após a constituição da empresa e início das atividades da contratação, a autora foi informada que possuiria assistência e suporte fornecidos pela ré, inclusive com a indicação de produtos. Argui que focou as vendas em produto específico, pois se tratava de campanha com meta a cumprir, acarretando a perda dos produtos em caso de descumprimento. Afirma que a quantidade de produtos a serem adquiridos era alta e não poderia garantir a venda, e a margem de preço era estabelecida pela requerida, e diante das exigências da ré, e da falta de assistência prestada, amargou diversos prejuízos, com todo o capital comprometido.

A ré ofertou contestação, seguida de réplica, sobrevindo decisão de saneamento do feito, e posteriormente realização de audiência de instrução e julgamento.

Em embargos à execução, autos n. 1022522-58.2018.8.26.0071, julgado em conjunto, a parte embargante alegou inépcia da inicial e excesso à execução em razão da compensação dos prejuízos.

A embargada apresentou resposta aos embargos.

Após regular desenvolvimento do processo, o MM. Juízo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Primeiro Grau julgou improcedentes as demandas.

No que concerne à violação à cláusula de exclusividade alegada, a cláusula de exclusividade pode ser de zona ou de distribuição. A cláusula de exclusividade de zona concede ao agente ou distribuidor o benefício de ser o único atuante em determinada região, ao passo que a cláusula de exclusividade de distribuição impõe ao agente ou distribuidor o ônus de não poder representar ou distribuir produtos de outro fornecedor.

Neste sentido, vejamos a distinção feita pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1799627/SP:

*"(...) 3. Necessidade prévia de estabelecer as distinções entre o contrato de distribuição autêntico - também denominado "contrato de concessão comercial" - e o contrato de representação comercial.*

*4. Enquanto a atividade do representante comercial fica limitada ao agenciamento de propostas ou pedidos em favor do representado, sendo a respectiva remuneração normalmente calculada em percentual sobre as vendas por ele realizadas (comissões), age o distribuidor em seu próprio nome adquirindo o bem para posterior revenda a terceiros, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de venda e aquele pago ao fornecedor (margem de comercialização).*

*5. Apesar de ter o legislador utilizado a expressão 'distribuição' para nomear uma das modalidades dos contratos disciplinados pelos arts. 710 e seguintes do Código Civil de 2002, tais preceitos não se aplicam aos contratos de concessão comercial, conforme compreensão firmada na I Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Justiça Federal (Enunciado nº 35).*

6. A Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), não obstante dispor sobre concessão comercial, tem seu âmbito de aplicação restrito às relações empresariais estabelecidas entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Precedentes.

7. Tratando a hipótese de contrato atípico, deve a pretensão recursal ser analisada com base nas regras ordinárias aplicáveis aos contratos em geral, devendo prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), notadamente por se tratar de relação empresarial (...) (STJ - REsp: 1799627 SP 2018/0119097-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2019)

Do contrato formalizado entre as partes (fls. 39/47), extrai-se relação de distribuição com cláusula de exclusividade de zona (cláusulas 1.1. (i), 2.1, 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3), pactuada nos seguintes termos:

*“1.1. Neste ato e na melhor forma de direito, as FABRICANTES concedem à DISTRIBUIDORA, durante o prazo de vigência deste contrato e sob as condições e termos adiante estipulados:*

*(i) O direito de distribuição e venda, na modalidade denominada “porta a porta”, dos produtos fabricados e comercializados pelas FABRICANTES na área identificada no Anexo 1 do presente (“Território”), dentro do chamado “Canal domiciliar” (porta a porta residencial); [...]*

*2.1. A revenda dos Produtos, em cumprimento ao ajuste de distribuição ora disciplinado, será desempenhada pela*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*DISTRIBUIDORA, nada modalidade porta a porta residencial, por meio de revendedoras autônomas, de acordo com as condições previstas no Check-List, que integra este instrumento como seu Anexo 3 (“Check-List”) e que será atualizado anualmente pelas FABRICANTES, devendo ser enviado à DISTRIBUIDORA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

*2.1.1. A delimitação da área de atuação da DISTRIBUIDORA implica que os FABRICANTES poderão atuar e comercializar os Produtos no Território, por si, seus agentes, representantes ou demais distribuidores, em todos os canais existentes, com exceção do Canal Domiciliar (porta a porta residencial).*

*2.1.2. A DISTRIBUIDORA obriga-se a respeitar o Território que lhe foi delimitado, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive a rescisão do presente contrato.*

*2.1.3. As partes esclarecem que a exclusividade concedida pela NESTLÉ à DISTRIBUIDORA, nos termos da cláusula 1.1 (i), é restrita à modalidade “porta a porta”.*

A cláusula de exclusividade pactuada entre as partes, como visto, limita-se ao canal domiciliar (porta a porta), sendo expressamente autorizada a atuação de demais distribuidores ou representantes em todos os demais canais, i. e., com exceção ao canal domiciliar “porta a porta” garantido à autora.

Desta forma, não há violação à cláusula a presença de outro vendedor de produtos das requeridas no mesmo território (Rei do Iogurte), porquanto realiza comércio em canal diverso (varejista), inexistindo provas de que houve de fato violação à cláusula de exclusividade nos moldes contratuais.

Corroborando o documento de fls. 198 o qual revela que





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

preposto da requerida dirigiu-se até o concorrente Rei do Iogurte para indaga-lo sobre as vendas realizadas após reclamação da autora, sobrevivendo informação de que as vendas eram realizadas unicamente com retirada na distribuidora, e não realizam entregas.

No que concerne à alteração de preço dos produtos pela requerida, o contrato também prevê expressamente esta possibilidade. Confira-se:

*“5.5. As FABRICANTES reservam-se o direito de estabelecer e alterar preços e condições de pagamento e entrega, a qualquer tempo, e, como de praxe, comunicarão tal alteração verbalmente à DISTRIBUIDORA com antecedência de 07 (sete) dias do início da vigência de referidas alterações. Os preços, termos e condições de venda dos Produtos solicitados serão aqueles que as FABRICANTES tiverem estabelecido por ocasião da entrega dos Produtos, e não aqueles vigentes nas datas dos respectivos pedidos. A DISTRIBUIDORA deverá permanecer atenta, portanto, a eventuais mudanças em mencionadas condições.”*

Inobstante, com relação à concorrência desleal aventada, não restou demonstrado nos autos que os outros revendedores praticavam preços reduzidos por alguma conduta atribuída às requeridas, levando-se em consideração ainda os relatos às fls. 765, de que as rés não tinham influência no preço do indigitado concorrente (Rei do Iogurte), o qual é varejista com condições de venda diferentes, e que este comprava os mesmos produtos das rés em ação promocional devido à proximidade dos vencimentos (fls. 764/766), e realizava campanhas promocionais para evitar perdas, relatos confirmados pelos documentos de fls. 198.

No que tange a obrigação das requeridas na substituição dos produtos deteriorados, assim expressa o contrato:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*“5.6. Uma vez aceitos os Produtos, a DISTRIBUIDORA assume todos os riscos por qualquer prejuízo ou estrago decorrentes, inclusive do transporte dos Produtos até seu depósito.”*

A responsabilidade pelos prejuízos sofridos por deterioração dos produtos, portanto, era da própria distribuidora.

Também não demonstra a autora as exigências de compras mensais superiores ao volume de vendas, o que teria gerado concorrência injusta, sobretudo diante do contrato firmado entre as partes, que prevê que o fornecimento dos produtos era condicionado aos pedidos de compra pela distribuidora, com indicação da quantidade desejada (fls. 42).

Tampouco há que se falar em omissão de auxílio da parte requerida, ante as provas produzidas, confirmando que a assessoria era prestada semanalmente, inclusive, por vezes, era disponibilizado vendedor para auxiliar a autora por quatro dias seguidos.

Ademais, tem-se que as requeridas não promoviam taxaço de preço, apenas sugeriam a margem de lucro com vistas a evitar risco de prejuízos financeiros, orientação que reforça, inclusive, o auxílio que era prestado à autora (fls. 759 e 760), além de inexistir qualquer penalidade à autora case vendesse abaixo do preço mínimo.

O documento de fls. 197/198 demonstra também que a autora recebeu da requerida verba de R\$ 6.000,00 para que esta levantasse capital com realização de campanhas de vendas, assim como demais orientações, e informa, inclusive, o alto índice de inadimplência nas vendas da autora.

Revela ainda que o vendedor questionou sobre os preços praticados na distribuidora concorrente, sobrevivendo informação de que os preços reduzidos decorrem de promoção devido à proximidade dos vencimentos, a fim



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de se evitar perdas.

Restou esclarecido ainda que a requerida não tinha metas ou volume mínimo a cumprir, e não precisava ter estoque mínimo (fls. 765), o que o contrato não obriga, nota-se.

A alegação de que as compras não eram entregues também não encontra respaldo probatório, e há previsão no contrato acerca da possibilidade de interrupção do fornecimento dos produtos em caso de inadimplemento (cláusula 7.5), como é o caso da autora, que culminou na confissão de dívida também inadimplida, desobrigando as requeridas.

Tem-se, assim, que os pedidos eram realizados por conta e risco da autora, distribuidora, que deveria fazê-los em conformidade com sua condição financeira, não havendo que se atribuírem os prejuízos oriundos de sua má gestão à requerida.

Dessa arte, fica integralmente mantida a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau para 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida à autora (CPC, art. 98, § 3º).

**RODOLFO CÉSAR MILANO**  
**Relator**